

§ 2º A elevação de que trata este artigo dar-se-á para o nível inicial da nova classe, sendo que o nível inicial de cada classe será sempre superior ao último nível da classe anterior.

§ 3º O acesso será concedido duas vezes ao ano, sendo a primeira no mês de maio e a segunda no mês de outubro.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 33. A progressão fica condicionada:

I – à avaliação de desempenho, a cada três anos, segundo critérios a serem fixados em lei específica;

II – à comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, no período de três anos, em um total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aulas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, vinte horas aula.

§ 1º O somatório a que se refere o inciso II deste artigo pode ser completado em até três anos.

§ 2º A falta de oferta dos cursos de atualização, bem como a não realização da avaliação de desempenho pelo Poder Público Estadual garante ao trabalhador em educação básica do Estado do Piauí a progressão para cada intervalo de 4 (quatro) anos.

Art. 34. O Estado deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 35. O desenvolvimento funcional dos servidores de apoio técnico e administrativo da educação básica do Estado do Piauí poderá dar-se mediante progressão e promoção funcional.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada padrão, bem como de avaliação de desempenho e, no caso das promoções, do atendimento dos requisitos de escolaridade, capacitação, profissionalização ou titulação fixadas em conformidade com a lei.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 36. A promoção fica condicionada ao cumprimento do interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe, dependerá, cumulativamente, do resultado da avaliação de desempenho e da obtenção de nova titulação escolar, profissional ou acadêmica.

§ 1º A elevação de que trata este artigo dar-se-á para o padrão inicial da nova classe, sendo que o padrão inicial de cada classe implicará sempre em uma remuneração superior ao último padrão da classe anterior.

§ 2º A promoção no Grupo Ocupacional Operacional, integrado por Agentes Operacionais de Serviços, fica condicionada à obtenção de nova titulação escolar ou profissionalizante.

§ 3º A promoção no Grupo Ocupacional Técnico, composto por Agentes Técnicos de Serviços, fica condicionada à obtenção de titulação profissionalizante ou acadêmica.

§ 4º A promoção no Grupo Ocupacional Superior, composto por Agentes Superiores de Serviços, fica condicionada à obtenção de titulação em curso de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado promovido por instituição de ensino superior devidamente credenciada e oficialmente conhecida.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 37. Progressão é a movimentação do pessoal de apoio técnico e administrativo da educação do padrão em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, independente de vaga.

Art. 38. A progressão fica condicionada:

I – à avaliação de desempenho, a cada 02 (dois) anos, segundo critérios a serem fixados em lei ordinária específica;

II – à comprovação, de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, num total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aula, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, vinte horas-aula.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata este artigo só entrará em vigor depois de sua efetiva regulamentação por lei ordinária específica.

§ 2º O somatório a que se refere o inciso II deste artigo pode ser completado em até cinco anos.

§ 3º A não oferta de cursos de atualização pelo Poder Público Estadual garante ao servidor a progressão em cada intervalo de 04 (quatro) anos.

Art. 39. O servidor que não perfizer o somatório a que se refere o inciso II do artigo anterior no período de três anos ao completar quatro anos de serviço no nível funcional terá o direito de progredir independente da qualificação e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O Estado deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso II do art. 38, desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 40. O concurso público para o provimento dos cargos da categoria funcional dos trabalhadores em educação básica pública do Estado do Piauí que poderá ser regionalizado, será de provas ou provas e títulos, conforme disposto em edital.

§ 1º A avaliação de títulos será exigida apenas para os cargos do Magistério.

§ 2º O edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

I – integralmente, no Diário Oficial do Estado; e

II – resumidamente, em jornal local de grande circulação.

§ 3º As provas de conhecimento, didática, se houver, serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendidas as seguintes condições:

I – a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;

II – somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;

III – a avaliação de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10 % (dez por cento) do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos ao tempo de serviço do servidor não concursado fora das hipóteses do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

§ 4º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Os critérios de correção da prova de didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§ 6º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 7º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO

Art. 41. A nomeação para os cargos dos trabalhadores em educação básica pública do Estado do Piauí far-se-á no nível ou padrão inicial da carreira e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º Nenhum servidor do cargo de trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí poderá ter exercício em outro órgão ou entidade, salvo quando nomeado em comissão ou for cedido para programas educativos conjuntos definidos em convênio.

§ 2º Durante o prazo de 3 (três) anos contados da posse, período que constitui o estágio probatório, não poderá o pessoal dos cargos de trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí ser removido, redistribuído, transferido, cedido ou colocado à disposição.

§ 3º Afastando-se o ocupante de cargo de trabalhador em educação básica do Estado do Piauí, o tempo de afastamento não será computado para efeito de estabilidade e promoção.

CAPÍTULO VI DA POSSE

Art. 42. Posse é o ato de investidura em cargo do quadro dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Será dispensada a posse nos casos de promoção, remoção, designação, para o desempenho de função não gratificada, reintegração.

Art. 43. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, para a capital e 60 (sessenta) dias para o interior, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 2º Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 44. Tem-se por empossado o trabalhador em educação pública do Estado do Piauí após a assinatura de termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições de cargo ou função.

Art. 45. São competentes para dar posse:

a) o Secretário da Educação, aos dirigentes de estabelecimentos de ensino e ocupantes de cargos da administração regional e central;

b) o Diretor da Unidade de Gestão de Pessoas, aos professores ou especialistas de educação.

Art. 46. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive declaração de bens e de acumulação de cargos que ocupa, e demais requisitos estipulados na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO

Art. 47. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício; contados da data da posse. Findo o prazo e não estando em exercício, o servidor será exonerado.

§ 1º Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o trabalhador em educação básica do Estado do Piauí compete dar-lhe exercício.